

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *requer que as operações de crédito externo para o financiamento de governos estrangeiros ou de projetos de infraestrutura em que a União for credora sejam submetidas à autorização prévia do Senado Federal.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 34, de 2021, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que requer, nas operações de crédito externo em que a União figure como credora, sempre que o tomador do crédito seja governo estrangeiro ou que os recursos sejam destinados a financiar projetos de infraestrutura, a aprovação prévia pelo Senado Federal. Também deverão ser aprovadas pelo Senado, as operações de garantia da União a financiamentos concedidos a governos estrangeiros, ou aqueles relativos a projetos de infraestrutura, cujos devedores sejam não residentes.

A proposição contém cinco artigos:

O art. 1º caput submete à aprovação prévia do Senado Federal as operações de crédito cujo credor seja a União e que destinem recursos a governos estrangeiros ou a projetos de infraestrutura no exterior.

O § 1º define que a regra anterior não se aplica à gestão das reservas internacionais do País. O § 2º estende a regra do caput a operações de



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7837522398>

crédito similares, quando a União figurar como garantidora e não necessariamente como credora.

O art. 2º apresenta a definição de “operação de crédito externo em que a União atua como credora” aplicável ao projeto, bem como definição de outros termos utilizados no PL.

O art. 3º trata da instrução e da tramitação do pedido de aprovação de operação de crédito. O caput exige a apresentação de exposição de motivos do Ministro de Estado da Economia, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional. Os incisos do § 1º mostram outros documentos que comporão a exposição de motivos e os pronunciamentos. Quanto aos demais aspectos, valerá, no que couber, o disposto na Resolução do Senador Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

O art. 4º atribui competência a esta CAE para analisar a matéria e prevê que esta comissão poderá propor que o assunto seja tratado em sessão secreta, nos termos do art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 5º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da lei para sua data de publicação.

Na justificação, o autor argumenta que há três razões para submeter à aprovação prévia do Senado Federal as operações de crédito em que a União figure como credora, direta ou indireta, ou garantidora de empréstimos a governos estrangeiros ou de financiamentos a projetos de infraestrutura:

- por tratar-se de operações com elevado impacto fiscal, considerando a carência de recursos para investimentos em infraestrutura no território nacional e a baixa taxa de poupança nacional é importante que o Senado avalie o custo x benefício das operações;

- a regulamentação pretendida pelo PRS restabelece equilíbrio entre os Poderes, há a possibilidade de as operações serem executadas por critérios geopolíticos e não por eventuais benefícios econômicos esperados. Não há sentido em conceder tamanha autonomia ao Poder Executivo sem o aval do Congresso Nacional; e



- submeter as operações ao controle prévio do Senado contribuirá para impedir que tais operações sejam utilizadas para fins não republicanos, citando, inclusive, casos em que ocorreram suspeitas de desvios de recursos públicos provenientes de operações de crédito externo.

O PRS foi apresentado em 12 de maio de 2021 e atualmente encontra-se com o relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após a CAE, a matéria seguirá para apreciação do Plenário do Senado Federal.

O PL foi distribuído para apreciação desta CAE antes de ir para o plenário. Até o presente momento, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o art. 52, VII, da Constituição Federal dá ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre condições para operações de crédito externo e interno da União e dos demais entes subnacionais, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, considero que o projeto é meritório, propicia o aprimoramento dos controles das operações e das relações entre os poderes. É importante que o Senado Federal zele pelos recursos públicos e trabalhe em conjunto com o Poder Executivo para a sua melhor utilização.

Apresento, no entanto algumas emendas que, no meu entender, contribuem para aprimorar o texto e evitar conflitos interpretativos posteriores:



A primeira especifica projetos de investimento “fora do território nacional” dado que o objetivo da Resolução é disciplinar operações de crédito para projetos no exterior.

A segunda retira o termo “doações” do inciso I do art. 2º, pois o regramento jurídico para doações é distinto, e não permite classificá-las, no meu entendimento, como operações de crédito. Também detalha o inciso V do mesmo artigo para ampliar o conceito de “projetos de infraestrutura”, incluindo aquisição de bens ou serviços necessários para a execução dos projetos, objetivando evitar tentativas de descaracterização desse tipo de operação.

A terceira emenda adequa a redação do art. 3º, *caput* e do parágrafo único do art. 4º para não fazer menção a órgãos específicos do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Por último, a quarta emenda adiciona como critério da avaliação da capacidade de pagamento dos devedores as suas pontuações das dadas por agências internacionais de avaliação de riscos, quando couber.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2021, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º, *caput*, do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º** As operações de crédito externo para financiamento de governos estrangeiros ou de projetos de infraestrutura fora do território nacional, em que a União for credora, serão submetidas à autorização prévia do Senado Federal.”

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se aos incisos I e V do art. 2º, do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2021, as seguintes redações:

“I - Operação de crédito externo em que a União atua como credora: compromissos assumidos por devedores não residentes junto à União, inclusive por governos estrangeiros, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens ou serviços, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.”

(...)

“V – Projetos de infraestrutura: projetos nas áreas de transportes rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou intermodal, de geração de energia, de saneamento ou de telecomunicações, inclusive aquisição de bens ou serviços necessários para a execução dos projetos.”

## EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 3º, *caput*, e ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2021, as seguintes redações, respectivamente:

“**Art. 3º** Os pedidos para aprovação das operações de financiamento e de concessão de garantia de que trata esta Resolução serão instruídos com exposição de motivos por parte dos Órgãos responsáveis e acompanhados de pronunciamentos dos Órgãos responsáveis pelo controle e verificação de requisitos das operações.”

(...)

“**Art. 4º** .....

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, com base em fundamentação do Órgão responsável pela operação, propor em seu parecer que o assunto seja apreciado em sessão secreta, nos termos do art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal.”



**EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2021, a seguinte redação:

“III – avaliação da capacidade de pagamento do devedor, que deverá considerar as operações já contratadas pela União com o devedor e com os demais devedores residentes no mesmo país, incluindo seu governo, bem como as pontuações dos devedores dadas por agências internacionais de avaliação de riscos, se houver;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7837522398>